



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002176/2001-52  
Recurso nº. : 130.256  
Matéria : CSLL - Ex: 1999  
Recorrente : ARAUCÁRIA AEROTÁXI LTDA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 07 de novembro de 2002  
Acórdão nº. : 101-94.023

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Descabe a sua imposição quando a exigibilidade do tributo ou contribuição tiver sido suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS – CABIMENTO - Não obstante o sujeito passivo esteja sob a tutela do Judiciário, cabível é o lançamento dos acréscimos legais, juntamente com os tributos devidos, mormente quando inexistir medida liminar no sentido de vedar a sua formalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ARAUCÁRIA AEROTÁXI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



PROCESSO Nº. : 10980.002176/2001-52  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.023

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 10980.002176/2001-52  
 ACÓRDÃO Nº. : 101-94.023

RECURSO Nº. : 130.256  
 RECORRENTE : ARAUCÁRIA AEROTAXI LTDA.

## RELATÓRIO

ARAUCÁRIA AEROTÁXI LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 225/246, da decisão prolatada pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 107.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento decorre da seguinte irregularidade fiscal:

### *"BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES*

#### *COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES*

*Compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na linha 19 da ficha 11, da declaração de rendimentos IRPJ, exercício 1998, ano-calendário 1998, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas, em virtude de ter sido dado provimento à apelação em 25 de novembro de 1999, pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, conforme acórdão.*

*A Ementa cita que a edição da Medida Provisória n. 812 observou os princípios da anterioridade, legalidade e capacidade contributiva do contribuinte. Assim, torna-se sem efeito a Liminar em Mandado de Segurança proferida no processo n. 96.0010898-6 (10980.008518/96-29) e a concessão da Segurança em 07/02/97.*

<i>Lucro líquido após ajustes</i>	<i>695.908,26</i>
<i>Base de cálculo negativa de períodos-base anteriores a compensar (30%)</i>	<i>(208.682,47)</i>
<i>Base de cálculo negativa de períodos-base anteriores compensada indevidamente</i>	<i>487.225,79</i>



PROCESSO Nº. : 10980.002176/2001-52  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.023

*Enquadramento legal: Art. 2º e §§ da Lei n. 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95”*

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 101/115.

O julgador de primeira instância manteve integralmente o lançamento, por meio da Decisão DRJ/CTA nº 1.048, de 27/08/2001, fls. 130/138, cuja ementa tem a seguinte redação:

“CSLL

*Ano-calendário: 1998*

**AÇÃO JUDICIAL.**

*A matéria tributável referente à liquidação da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, no ano-calendário 1998, prevista no art. 16 da Lei 9.065, de 1995, não pode ser considerada sub judice, se a ação judicial interposta tem por objeto apenas os arts. 42 e 58 da Lei 8981/95, que vigoraram até 31/12/95.*

**COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.  
LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.**

*No ano-calendário 1998, a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social está limitada em 30% do lucro líquido ajustado.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*Na constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal, em face de infração à legislação tributária, é correta a aplicação da multa de ofício.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Ciente da decisão de primeira instância por meio do Edital nº 04/2002 (fls. 219), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 19/04/02 (protocolo às fls. 225), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



PROCESSO Nº. : 10980.002176/2001-52  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.023

- a) que ajuizou Mandado de Segurança postulando o reconhecimento de proceder a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94;
- b) que obteve liminar em 02/08/96, posteriormente confirmada pela sentença que acolheu o pedido para fosse efetuada a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94;
- c) que a União apresentou recurso de apelação que foi provido juntamente com a remessa oficial, conforme acórdão da Segunda Turma do E. TRF da 4ª Região;
- d) que na ocasião, interpôs recurso especial e recurso extraordinário devidamente recebidos e processados por aqueles colegiados;
- e) que, mesmo que prejudicada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a matéria permanece sub judice, pois o posicionamento final das Cortes Superiores ainda não aconteceu;
- f) que a decisão de fls. 189/190, declarou definitivo o crédito tributário relativo à CSLL, embora tenha entendido suspensa a exigibilidade, por medida liminar;
- g) que declarou também estar suspensa a exigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora;
- h) que a suspensão do procedimento administrativo impõe-se, conforme reconheceram os agentes do fisco às fls. 189/190, porém, equivocou-se ao declarar a definitividade dos créditos, haja vista que a ordem emanada do Excelso Pretório é clara em sua determinação para suspensão da efetividade das autuações realizadas;
- i) que, em que pese a referida decisão ter entendido ser o crédito tributário objeto deste processo plenamente exigível, uma vez que o Mandado de Segurança nº 96.0010898-6, da 7ª Vara da Justiça Federal de Curitiba não abrange a exigência feita neste processo, ainda assim, tal decisão é totalmente nula, eis que proferida em descumprimento à ordem judicial emanada do STF, em 09.03.01, prolatada pelo Ministro Marco Aurélio nos autos referidos;
- j) que, justificou-se a decisão de primeira instância, no fato de que a compensação de prejuízos fiscais seria referente ao ano-calendário de 1996 e que a legislação atacada pelo Mandado de Segurança seria aplicável ao ano-calendário de 1995, e que tal indicação já havia constado no auto de infração lavrado em 13.11.00;
- k) que o objeto do Mandado de Segurança 96.0010898-6, foi no sentido de ser reconhecido o direito de proceder a



PROCESSO Nº. : 10980.002176/2001-52  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.023

compensação integral dos prejuízos apurados até 31.12.94, nos termos da legislação vigente à época;

- l) que, apesar de no Mandado de Segurança não haver menção direta à Lei 9.065/95, como apontou a decisão de fls. 130/138, a decisão do STF foi no sentido de impedir a cobrança do crédito tributário;
- m) que a ordem emanada do STF tanto suspendeu a exigibilidade do crédito, bem como a efetividade das autuações realizadas, alcançando ainda as que se possam seguir;
- n) que, em relação aos juros moratórios, com a posterior decretação da liquidação extrajudicial da empresa, segundo alínea 'd' do artigo 18 da Lei 6.024/74, não deve haver fluência de juros após a decretação da liquidação extrajudicial, ou seja, eles fluirão somente até 26.03.98;
- o) que também é incabível a exigência da multa de ofício em empresa em liquidação extrajudicial.

Às fls. 248, o despacho da DRF em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10980.002176/2001-52  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.023

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízos fiscais sem respeitar o limite de 30% do lucro real estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95.

A recorrente ajuizou Mandado de Segurança junto a Justiça Federal, Seção Judiciário do Estado do Paraná, nos termos do processo nº 96.0010898-6, requerendo o reconhecimento do direito de compensar integralmente a base de cálculo negativa da contribuição social apurada até 31/12/94.

Em 02 de agosto de 1996, foi concedida a liminar requerida, sendo posteriormente confirmada por sentença que acolheu o pedido, com a autorização da compensação integral da base de cálculo negativa apurada até 31/12/94, sem observar o limite estabelecido pela Lei nº 8.981, de 1995.

Posteriormente, a União Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo a recorrente interposto recursos especial e extraordinário, os quais ainda não foram julgados.

Diante disso, conclui-se que a matéria permanece *sub judice*, tendo em vista que o posicionamento final das Cortes Superiores ainda não ocorreu.

Em 20/12/2000, a fiscalização lavrou o auto de infração em questão, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Tendo a contribuinte apresentado impugnação ao auto de infração, o julgador de primeira instância manteve a exigência sob o entendimento



PROCESSO Nº. : 10980.002176/2001-52  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.023

da inexistência de ação judicial quanto ao período autuado, conforme depreende-se do item 23 daquela decisão (fls. 135):

*“Inexistência de ação judicial quanto ao período autuado*

*23. Em relação à ação judicial interposta pela interessada (iniciais às fls. 69/84), verifica-se ter por objeto apenas a restrição à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social imposta, a partir de 01/01/95, pelos arts. 42 e 58 da Medida Provisória nº 812, de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.981, de 1995. Tais artigos vigoraram apenas até 31/12/95, como consta expressamente no art. 12 da Lei nº 9.065, de 1995, e, assim, tiveram aplicação apenas para o ano-calendário de 1995.”*

Ocorre que no ano-calendário de 1995, a recorrente efetuou a compensação da base de cálculo negativa correspondente ao valor permitido pela lei, ou seja, observou o limite de 30% do lucro líquido ajustado conforme se verifica às fls. 127, ficha 11 da declaração de rendimentos. E não poderia ser diferente, pois a liminar requerida somente foi concedida em 02 de agosto de 1996, ou seja, após o prazo para a entrega da declaração do exercício de 1996.

Com a devida vênia, discordo do entendimento do julgador de primeira instância, pois, nos termos a manifestação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República na Reclamação nº 1.960-8/190-PR (fls. 180/188), consta:

*“Da leitura da decisão que deferiu o pedido de medida liminar na Petição nº 2.278-5/PR, (fls. 108/110), atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário, observa-se que efetivamente foi restabelecida a sentença que implicou na concessão do mandado de segurança. Confira-se o seguinte excerto dessa decisão liminar, cuja revogação, ao que se tem notícia, não foi obtida pela União Federal:*

*“(…)*

*Defiro a liminar tal como pleiteada, ou seja, para suspender a eficácia do acórdão prolatado pela Corte de origem por força da Apelação nº 970457361.8 (folhas 302 a 310 e 323 a 325), restabelecendo, por via de consequência, a*



PROCESSO Nº. : 10980.002176/2001-52  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.023

*sentença de nº 32.267, prolatada no Mandado de Segurança nº 96.0010898-6, classe 2000 (folhas 285 a 288 e 299 a 301). Na forma requerida à folha 13, oficie-se ao Delegado da Receita Federal, à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 555, terceiro andar, Centro, Curitiba-PR, dando-se-lhe conhecimento desta decisão, que tem o alcance de suspender a exigibilidade do crédito, bem como a efetividade das autuações realizadas, impossibilitando outras que eventualmente a ocorrer. Cite-se a União, para, querendo, contestar o pedido" (fls. 109/110).*

*Atentando-se para a respectiva sentença, por sua vez, vê-se que o juízo de primeiro grau reconheceu o direito de compensação dos prejuízos apurados até 1994 com os lucros apurados a partir de 1995, evidenciando a inexistência da restrição ao ano-calendário de 1995, como vislumbrado pela autoridade reclamada. Nesse sentido, confira-se a íntegra da parte dispositiva da sentença, in verbis:*

*"Isto posto, concedo a segurança para o fim de reconhecer às impetrantes o direito de procederem à compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 com os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1995, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, bem como para reconhecer o direito de procederem à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, apurada em 31 de dezembro de 1994, com a base de cálculo positiva apurada a partir de 1º de janeiro de 1995, independentemente das limitações contidas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95." (fl. 115)*

*Destarte, evidencia-se o descumprimento da decisão proferida por esse Pretório Excelso, que restabeleceu a sentença acima transcrita sem restrições, cujos termos expressamente indicam que as autuações relacionadas a compensações efetuadas em anos-calendário posteriores a 1995 incluem-se na suspensão da exigibilidade do crédito fiscal."*

Assim, não restam dúvidas a respeito da possibilidade da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social nos anos-calendário posteriores a 1995, pois a própria decisão judicial reconheceu o direito da compensação com os lucros apurados a partir de 1995. Nesse caso, entendo que a



PROCESSO Nº. : 10980.002176/2001-52  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.023

compensação realizada no ano-calendário de 1998, foi procedida de acordo com aquela determinação, independentemente do fato de que à época vigorava a Lei nº 9.065/95.

Além disso, a recorrente apurou base de cálculo negativa nos anos-calendário de 1996 e 1997, não podendo, em consequência, efetuar a compensação autorizada pela decisão judicial.

Dessa forma, a matéria tributável objeto do presente processo se encontra *sub judice*, ainda que a ação judicial não contempla o artigo 16 da Lei nº 9.065/95, em vigor no ano-calendário de 1998. Porém, reconhece a mesma a possibilidade de compensação da base de cálculo negativa apurada em 31.12.94, a qual somente foi possível em 1998, estendendo-se assim, os efeitos da decisão enquanto perdurar a compensação autorizada.

Nesse caso, tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário discutindo especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, houve concomitância na defesa, tendo a contribuinte procedido a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição dos créditos tributários como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

*“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*



PROCESSO Nº. : 10980.002176/2001-52  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.023

*Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”*

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

*“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”*

No caso em tela, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Trata-se especificamente de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Inútil seria este Colegiado julgá-lo, uma vez que a decisão final, a que será prolatada pelo Poder Judiciário, é autônoma e superior. O julgado do Poder Judiciário será sempre superveniente à decisão proferida nesta Corte. Se



PROCESSO Nº. : 10980.002176/2001-52  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.023

houverem ações concomitantes e os entendimentos forem divergentes a Decisão prolatada pelo Poder Judiciário será definitiva.

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22/09/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu:

*“Art. 8 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”*

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Não obstante, conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar



PROCESSO Nº. : 10980.002176/2001-52  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.023

na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Relativamente a aplicação da multa de ofício, por época da lavratura do auto de infração, a contribuinte se encontrava sob a tutela do Poder Judiciário, pois ainda pendentes os recursos especial e o extraordinário.

Mas, mesmo que se admita que a liminar concedida pelo Poder Judiciário, por si só, não fosse o bastante para afastar as multas lavradas, deve-se levar em conta que, após o advento da Lei nº 9.430/96, a questão não merece mais divergências.

Com efeito, dispõe a Lei nº 9.430/96:

*“Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativos aos tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.*

*§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”*

Por se tratar de regra de penalidade de caráter benéfico, por força do art. 106, II, “c”, do CTN, seus efeitos são retroativos, como assim, aliás, expressamente orientou a Receita Federal no AD(N) CST nº 01/97, “*verbis*”:

“(…)



PROCESSO Nº. : 10980.002176/2001-52  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.023

*II - o disposto no art. 63 do Lei nº 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31.12.96.”*

Incabível, portanto, a exigência da multa de ofício constante no auto de infração.

Os juros moratórios exigidos no auto de infração, entendo serem devidos, pois a contribuinte ao apelar para o Poder Judiciário para questionar a compensação integral da base negativa da contribuição social, deveria ter efetuado o depósito judicial do montante questionado. Em não o fazendo, sujeitou-se ao lançamento dos juros de mora nos termos estabelecidos no auto de infração.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso no que versa sobre a matéria submetida ao Judiciário e, no mais, dar provimento parcial para afastar a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002



**PAULO ROBERTO CORTEZ**